



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002265-62.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUCIA HELENA DE DEUS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1002265-62.2023.8.26.0224

Voto nº 46.087

Comarca: Guarulhos - 2ª Vara Cível (Proc. 1002265-62.2023.8.26.0224)

Apelante: Lúcia Helena de Deus

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NO OMBRO DIREITO E NOS JOELHOS - PREJUÍZO FUNCIONAL E LIAME OCUPACIONAL AFASTADOS TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA.

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que a autora não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Lúcia Helena de Deus alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional, bem como em razão de acidente de trabalho sofrido em 16/04/2015, tornou-se portadora de lesões no ombro e joelho direitos com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 178/186, com complementação nas páginas 251/256).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1002265-62.2023.8.26.0224

Voto nº 46.087

e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 272/274).

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma do julgado. Em resumo, arguindo cerceamento de defesa e ressaltando o caráter incapacitante das lesões que diz ostentar, pede a reabertura da fase instrutória para complementação da prova médica ou realização de nova perícia, de forma a ensejar o acolhimento da pretensão com a consequente concessão do benefício acidentário (páginas 277/286).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 290).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação trazida, não vislumbro na espécie qualquer motivo a justificar a reabertura da fase instrutória, uma vez que a prova carreada aos autos é suficiente para o julgamento adequado do feito.

Vê-se que a avaliação médica foi elaborada de forma completa, com clara observância da regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1002265-62.2023.8.26.0224

Voto nº 46.087

Outrossim, o resultado desfavorável à parte não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesões no ombro e joelho direitos, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições agressivas de trabalho e com o infortúnio narrado na inicial.

Não obstante, submetida à perícia médica, o laudo médico oficial, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ela não ostenta efetivamente nenhuma sequela decorrente de lesão de origem ocupacional e/ou do acidente de trabalho alegado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 178/186 e complementação nas páginas 251/256).

Com relação aos ombros, os achados do exame físico apontaram resultados dentro da normalidade, sem quaisquer anormalidades visíveis, edemas, atrofia, flogoses ou assimetrias. A mobilização é livre e total, todos os movimentos e a força muscular estão preservados e os testes específicos ao diagnóstico das doenças (*Appley, Neer, Yergason, Hawking e Dawnbarm*) foram negativos, não se evidenciando, portanto, nenhum sinal de restrição à capacidade laboral da autora (ver página 180).

No tocante aos joelhos, apurou a avaliação produzida ostentar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1002265-62.2023.8.26.0224

Voto nº 46.087

autora as lesões abaixo descritas:

*"- **CONDROMALÁCIA (condropatia) patelar nos joelhos** - é um estado pré-artrósico da patela (rótula), que pode evoluir com o tempo e que posteriormente vai constituir a lesão artrósica propriamente dita (Gonartrose).*

*A lesão condral (cartilaginosa) das patelas é costumeiramente progressiva e pode ocorrer indistintamente em todos os indivíduos, **sendo um dano degenerativo, de evolução natural e que a sua presença não determina incapacitação laborativa.***

*- **ARTROSE de joelho direito (GONARTROSE)** - é uma lesão articular caracterizada pela degeneração da cartilagem, que é seguida de uma neoformação óssea desordenada.*

No mais das vezes trata-se de uma lesão de natureza degenerativa que ocorre indistintamente em todas as pessoas, podendo iniciar em faixas etárias até precoces, embora haja grande variação entre os indivíduos, conforme a sua carga genética, alimentação, ritmo de vida, etc.

No caso, não foi evidenciada situação ocupacional ou traumática compatível com o alegado, sendo mesmo lesão articular sem evidência de fator causal ou concausal.

*Deve ser destacado que o referido traumatismo dorsal no joelho não é fator de dano e que a lesão artrósica evidenciada **não determina incapacitação laborativa.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1002265-62.2023.8.26.0224

Voto nº 46.087

*- **LESÃO de MENISCOS no joelho direito** - Os meniscos são dois septos fibrocartilaginosos que acomodam as superfícies fêmuro-tibiais (côndilos femorais e as cavidades glenoideas da tibia) e por serem meios de menor densidade que as superfícies ósseas têm maior propensão a apresentar lesões pela mera degeneração natural.*

Os meniscos também podem ser lesionados se houver traumatismo local; entretanto, para causar lesão dos meniscos é necessário que haja um amplo movimento de rotação da tibia (sem flexão ou extensão), distendendo fortemente a cartilagem; neste caso, se a força é excessiva, o menisco não consegue se acomodar e pode ocorrer uma ruptura que costumeiramente atinge a sua borda interna.

A ocorrência da lesão dos meniscos é quase sempre causada por traumas esportivos ou pela própria degeneração natural (maior porcentagem de casos). As entorses (torções) e distensões simples não determinam danos em estruturas tão profundas.

***Deve ainda ser esclarecido que a lesão dos meniscos não implica em situação de incapacitação laboral para a pericianda, que pode manter a função, sem restrições ou limitações.**" (negritei).*

Vê-se, ao final, que a avaliação médica procedeu a análise completa de todas as lesões (ombros e joelhos) reclamadas pela autora e, de modo absolutamente claro, assentou que as lesões verificadas nos joelhos não foram desencadeadas em razão da atividade profissional desempenhada, e tampouco por ela agravadas, e que, a despeito do quadro, não importam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1002265-62.2023.8.26.0224

Voto nº 46.087

efetivo prejuízo à capacidade profissional, podendo a autora manter as mesmas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho (ver inteiro teor do laudo médico nas páginas 178/186).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, descabe na espécie a concessão do benefício acidentário.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator